RESOLUÇÃO Nº 69/2019[[1]](#footnote-1)

*Dispõe sobre alterações do Regimento Interno*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. [3.723/2018](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/12/pdf/00333589.pdf) e [87/2019](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334321.pdf) - Tribunal Pleno, Processo nº 746809/2017,

**RESOLVE**

**Art. 1º** O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

**Art. 2º** Renumera o parágrafo único para § 1º e inclui o § 2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.”

“Art. 296. [...]

§ 1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 296.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

   Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 2001, 15 fev. 2019, p. 18-19](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334550.pdf).

   Origem: Processo n. 74680-9/2017 – [Acórdão n. 3723/2018](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/12/pdf/00333589.pdf) e [Acórdão n. 87/2019](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334321.pdf) - Tribunal Pleno.

   **Altera**: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-1-de-24-de-janeiro-de-2006-regimento-interno/1403/area/10) (e alterações posteriores).

   **Ver** [alterações posteriores](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-69-de-12-de-fevereiro-de-2019/320321/area/249)**.** [↑](#footnote-ref-1)